



Assunto: Portaria n.º 312/2022, de 29 de dezembro. que altera a Portaria nº 26/2017, de 13 de janeiro - Novo procedimento relativo à rotulagem de produtos vitivinícolas sem DO/IG

RESUMO

A Portaria n.º 312/2022, de 29 de dezembro, altera a Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, destacando-se o novo procedimento relativo à rotulagem de produtos vitivinícolas sem DO/IG; mas também estabelece uma plataforma de divulgação pública da rotulagem dos produtos vitivinícolas sem DO/IG; prevê regras concretas relativas ao registo da marca comercial nos produtos vitivinícolas; estabelece regras específicas para as situações em que o engarrafamento de vinho e vinho licoroso ocorre fora do território nacional e define as condições de rotulagem sobre os produtos vitivinícolas designados como desalcoolizados ou parcialmente desalcoolizados.

A [Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro](#), alterada pela [Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio](#) e pela [Portaria n.º 325/2019, de 20 de setembro](#), estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG), previstos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Volvidos quase seis anos da sua publicação, e no seguimento da entrada em vigor do [Regulamento \(UE\) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021](#), através da [Portaria n.º 312/2022, de 29 de dezembro](#), com produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023, introduzem-se alguns ajustes e esclarecimentos no que concerne à rotulagem dos produtos do setor vitivinícola.

Por sua vez, e com o objetivo de desburocratizar as exigências administrativas à atividade dos operadores económicos, **cessa a aprovação prévia e sistemática da rotulagem de produtos vitivinícolas sem DO/IG, adotando-se um procedimento de notificação** ao organismo competente, assumindo o **operador uma maior responsabilização** relativa à rotulagem que é submetida na plataforma eletrónica Sistema de Informação da vinha e do vinho (SIVV).



Assim, de acordo com a nova redação do artigo 4.º da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, o engarrafador ou o responsável pela colocação do produto vitivinícola no mercado, deve efetuar **a entrega no Instituto da Vinha e do Vinho (IVV)** de um exemplar dos rótulos **previamente à sua utilização no mercado** nacional ou no de outros países, quando se trate de produtos vitivinícolas sem direito a DO nem IG, através da **submissão** na plataforma eletrónica designada Sistema de Informação da vinha e do vinho (**SIVV**), de acordo com os procedimentos definidos pelo IVV, I.P., sendo as notificações relacionadas com o respetivo procedimento, nomeadamente em sede de controlo, efetuadas por essa via.

Esses rótulos, ao contrário do procedimento anterior, não carecem de aprovação do IVV, I.P., pelo que os mesmos **devem observar as normas regulamentares aplicáveis**, motivo pelo qual o responsável pelo produto vitivinícola, no momento da submissão, deve **declarar que foram observadas na elaboração do rótulo as normas legais e regulamentares aplicáveis, assumindo a responsabilidade pela rotulagem que é submetida no SIVV.**

Sem prejuízo, pode o **IVV, I.P., em sede de controlo, promover as medidas necessárias à reposição da legalidade, quando verifique que os rótulos não cumprem as normas e condicionantes legais e regulamentares, sem prejuízo do respetivo regime sancionatório.**

A comercialização, detenção ou oferta para venda de vinhos ou produtos vitivinícolas sem rotulagem obrigatória, cuja rotulagem não haja sido comunicada ou aprovada pelas entidades competentes, com rótulos diferentes dos comunicados ou aprovados, ou contendo menções ou qualificativos não admitidos pela regulamentação aplicável; bem como a falta ou inexatidão de indicações legalmente obrigatórias nos rótulos constituem contraordenações económica graves, previstas no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto e puníveis nos termos do RJCE

Na alteração em análise, também é criada **uma plataforma de divulgação pública** de modo a permitir melhor acesso e comunicação a todos os interessados sobre a rotulagem sem DO, nem IG, introduzida pelos operadores.



Salienta-se que para os **produtos vitivinícolas com DO ou IG** são aplicáveis as **obrigações e procedimentos previstos nos respetivos Cadernos de Especificações e pelos órgãos competentes das respetivas entidades gestoras, pelo que o procedimento supra descrito, não se aplica a esses produtos vitivinícolas.**

Ainda na presente alteração, estabelecem-se **regras concretas relativas ao registo da marca comercial nos produtos vitivinícolas**, de forma a evitar conflito de interesses.

No artigo 9.º, alínea f) da Portaria n.º 26/2017, estabeleceram-se regras específicas para as situações em que o **engarrafamento de vinho e vinho licoroso ocorre fora do território nacional** e o engarrafador for uma entidade não sediada em Portugal, tornando-se obrigatória a identificação na rotulagem do operador nacional que procedeu à expedição do produto, na seguinte forma: i) Se o operador nacional for o produtor, com a indicação do seu nome ou da denominação social, bem como do município ou parte do município e Estado membro onde este tem a sua sede, precedida da expressão «produzido por» ou «produtor»; ii) Se o operador nacional não for o produtor, com a indicação do seu nome ou da denominação social, bem como do município ou parte do município e Estado membro onde este tem a sua sede, precedida da expressão «comercializado por», «comercializador», «expedido por» ou «expedidor».

Por sua vez, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021, tornou-se necessário definir, também no artigo 9.º da referida Portaria, **as condições de rotulagem sobre os produtos vitivinícolas designados como desalcoolizados ou parcialmente desalcoolizados.**

A presente alteração produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2023, salvaguardando-se que os vinhos rotulados que satisfaçam as disposições que lhes eram aplicáveis antes da entrada em vigor da Portaria n.º 312/2022 podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.